



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195379 - RS (2024/0095533-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JONATAS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA CRUZ - RS009151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELATIVOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ilegalidade na apreensão de documentos e livros relacionados à atividade de pessoa jurídica por autoridades fiscais, ainda que sem o respectivo mandado judicial. Precedentes" (HC n. 307.483/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 23/8/2016).
2. Hipótese em que os documentos que embasam a denúncia foram apreendidos em fiscalização da Receita Estadual no estabelecimento do sujeito passivo, ostentando a natureza de documentos fiscais.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195379 - RS (2024/0095533-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATAS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA CRUZ - RS009151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELATIVOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ilegalidade na apreensão de documentos e livros relacionados à atividade de pessoa jurídica por autoridades fiscais, ainda que sem o respectivo mandado judicial. Precedentes" (HC n. 307.483/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 23/8/2016).
2. Hipótese em que os documentos que embasam a denúncia foram apreendidos em fiscalização da Receita Estadual no estabelecimento do sujeito passivo, ostentando a natureza de documentos fiscais.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATAS PASSOS DA SILVA** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra *decisum* que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça tem diversos julgados elucidados com base em dispositivos constitucionais.

Insurge-se novamente contra a violação do estabelecimento, no caso, uma indústria engarrafadora de água mineral, sem mandado judicial, com o fim de apreender os documentos fiscais.

Pugna pela reconsideração da decisão de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, conforme dito, carece a esta Corte competência para enfrentar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação do mister do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação:

Em matéria de fiscalização tributária, os agentes fiscais estão autorizados a examinar e apreenderem os livros e documentos fiscais do sujeito passivo da obrigação tributária, com a finalidade de conferir as atividades econômicas do contribuinte, a possibilitar a tributação conforme os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, o que vem disposto nos arts. 145, § 1º, da CF, e art. 195, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

[...]

Inclusive, o STF editou a Súmula 439 que trata do tema, dispondo que "Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação".

Portanto, a administração tributária poderá fiscalizar a atividade econômica do particular independentemente de autorização judicial. Tal poder-dever, essencial ao funcionamento do Estado, não viola as garantias constitucionais do art. 5º, X e XII, que não possuem caráter absoluto, e, portanto, não poderão obstruir a atividade da Administração.

Nessa linha, é desnecessário o mandado judicial para o cumprimento do poder/dever dos fiscais de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes e produtores, estando a conduta respaldada pela estrita legalidade, observando, ainda, os princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Ou seja, o Fisco poderá apreender quaisquer documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária, lavrando o respectivo termo, conforme autorizado pela legislação (arts. 194 e 195, do CTN; art. 4º, III, e art. 5º, IV, Livro IV do RICMS - Decreto Estadual nº 37.699/97).

Note-se que a exigência de prévia autorização, em muitos casos, tornaria inócua a fiscalização urgente, baseada em provas passíveis de ocultação.

Mas isso não significa que a autuação estará blindada a arguições de ilegalidade, visto que a atividade fazendária deverá observar os ditames legais. Ou seja, as garantias constitucionais, ao mesmo tempo em que não inviabilizam a atividade estatal, não poderão ser ignoradas pelos fiscais.

No caso, os documentos que embasam a denúncia foram apreendidos em fiscalização da Receita Estadual no estabelecimento do sujeito passivo, ostentando a natureza de documentos fiscais. A apreensão ocorreu durante o horário comercial, e no próprio estabelecimento comercial.

Como prova da recusa do contribuinte à fiscalização tributária, consta do termo de apreensão o registro, feito pelos fiscais, de que "não foi apresentado o mandado de busca e apreensão". Em vista disto, a defesa argumenta ilicitude por desrespeito ao disposto no art. 5º, XI, da CF, por inviolabilidade de domicílio, resguardada pelo texto constitucional.

No conceito de domicílio, que merece a proteção constitucional, é o ambiente privado no qual haja exercício de profissão ou atividade (Medida liminar no Mandado de Segurança n. 23.595-DF, julgado em 17.12.1999).

Consoante a jurisprudência assentada pelo STF, a atividade fiscalizatória estatal encontra seus limites, também, na garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, quando se der sem o devido consentimento do proprietário ou de seu representante, na esteira dos seguintes julgados:

[...]

Ocorre que para reconhecer a ausência de consentimento para o ingresso dos agentes na empresa (local de não acesso ao público), bem como, também, na entrega

dos documentos apreendidos, são questões que deverão ser melhor elucidadas com o trâmite da ação penal.

Somente o registro feito no termo de apreensão de documentos, de que não havia ordem judicial para a atividade fiscalizatória, não impede a deflagração da ação penal, já que a ordem administrativa de exibição de documentos é dotada de auto executoriedade, de modo que independe de autorização judicial.

Do mesmo modo, as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam ameaçado e coagido o contribuinte a exibir os documentos e livros fiscais, trata-se de matéria de cunho probatório, incognoscível pela via processual eleita. Ademais, o uso de reforço policial não induz, por si, alguma truculência, por se tratar de prerrogativa funcional - art. 200, do CTN.

Destarte, os agentes da receita, no regular exercício do poder de polícia que lhes é inerente, poderão proceder à devida fiscalização do local, **independentemente de mandado judicial**, gozando os atos administrativos de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Para ilidir tal presunção, indispensável a prova de que houve recusa do contribuinte e excesso no cumprimento da ordem, logo, a pretensão de invalidade não prospera, ao menos por ora e nesta via, pois tais arguições dependem de dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça rejeita a alegação de ilegalidade da apreensão de documentos e livros fiscais em atividade fiscalizatória das autoridades administrativas, ainda que sem precedente mandado judicial, diante do amplo poder fiscalizatório atribuído pelo Código Tributário Nacional à administração tributária, consoante os precedentes que ora colaciono:

[...]

Portanto, inexistente nulidade a ser declarada sob tal fundamento, sobretudo em sede de *habeas corpus*. Em acréscimo, destaco que no âmbito cível, restou validada a atuação dos agentes fiscais, por ocasião do desacolhimento da exceção de pré-executividade, confirmada pelo Tribunal. (e-STJ, fls. 302-305; grifou-se.)

O entendimento adotado pelo TJ-RS, conforme registrado, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de apreensão de documentos fiscais sem o referido mandado judicial. A propósito, cito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO, PELO FISCO, DE DOCUMENTOS E LIVROS RELATIVOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVO-FISCAL, QUANDO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TJ/MG verificou que a administração da sociedade empresária era, efetivamente, exercida pelo ora agravante (e-STJ, fls. 1.027-1.028). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior entende dispensável a autorização judicial para que o Fisco apreenda documentos e livros relacionados à atividade do contribuinte, não havendo qualquer nulidade neste procedimento.

3. É válida a condenação baseada em documentos produzidos na esfera administrativo-fiscal, quando submetidos ao contraditório no processo judicial, como

no presente caso, sem que isto configure ofensa ao art. 155 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.124.517/MG, deste relator, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

3. Não há ilegalidade na apreensão de documentos e livros relacionados à atividade de pessoa jurídica por autoridades fiscais, ainda que sem o respectivo mandado judicial. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 307.483/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 23/8/2016; grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao

devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. A jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade de empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

5. A apreensão de documentos pela administração fazendária tem respaldo legal e na jurisprudência desta Corte.

6. O *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é peculiar ao processo de conhecimento.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC n. 242.750/DF, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/7/2013; grifou-se.)

De fato, é dispensável o mandado de busca e apreensão para que a autoridade de fiscalização tributária proceda à apreensão de documentos e livros relacionados à atividade do contribuinte.

Consoante exposto no parecer ministerial "se à administração tributária incumbe fiscalizar a atividade econômica de particulares, sendo-lhe atribuído o poder-dever de apreender os documentos fiscais que julgar necessários, decerto que também lhe é atribuído o direito de adentrar no estabelecimento comercial para realizar a necessária fiscalização." (e-STJ, fl. 272).

E completa:

Sabe-se que o estabelecimento comercial é equiparado ao domicílio, sendo-lhe assegurada sua inviolabilidade (o que não se aplica a estabelecimento comercial aberto ao público). Todavia, como já dito, a fiscalização tributária independe de mandado judicial para ser realizada, razão pela qual a atividade dos agentes estatais encontra respaldo tanto na legislação própria quanto na jurisprudência, não havendo que se falar assim no caso em violação de domicílio nem em ilegalidade das provas obtidas, *in casu*. (e-STJ, fl. 272).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 195.379 / RS

Número Registro: 2024/0095533-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00321800001844 321800001844 50016942120188210003 50037705220178210003
52293219820238217000 5229321982023821700050037705220178210003 53671849620238217000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAS PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA CRUZ - RS009151

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA CRUZ - RS009151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024